



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 77/18

Luxemburgo, 31 de maio de 2018

Acórdão no processo C-537/17
Claudia Wegener / Royal Air Maroc SA

O direito a indemnização por atraso considerável de um voo também se aplica aos voos sucessivos destinados a um Estado terceiro que façam escala fora da UE

A troca de aparelho durante a escala não altera o facto de dois ou mais voos que sejam objeto de uma reserva única deverem ser considerados um único voo sucessivo

Claudia Wegener reservou na Royal Air Maroc um voo de Berlim (Alemanha) para Agadir (Marrocos), com escala e troca de aparelho em Casablanca (Marrocos). Quando se apresentou no embarque em Casablanca para apanhar o aparelho com destino a Agadir, a Royal Air Maroc recusou deixá-la embarcar, tendo-lhe explicado que o seu lugar tinha sido reatribuído a outro passageiro. C. Wegener acabou por embarcar noutra aeronave da Royal Air Maroc e chegou a Agadir com um atraso de quatro horas face ao horário inicialmente previsto.

Por esta razão, C. Wegener pediu uma indemnização por este atraso. Contudo, a Royal Air Maroc recusou o seu pedido, alegando que C. Wegener não podia invocar um direito a indemnização com fundamento no regulamento da União relativo aos direitos dos passageiros aéreos¹.

De facto, este regulamento não se aplica aos voos realizados exclusivamente fora da União Europeia². Uma vez que os aeroportos de Casablanca e de Agadir estão localizados em Marrocos, a aplicabilidade do regulamento depende da questão de saber se os dois voos (Berlim – Casablanca e Casablanca – Agadir), que foram objeto de uma reserva única, devem ser considerados um voo *único* (com escala) com partida de um Estado-Membro (a Alemanha) ou se devem ser considerados separadamente, pelo que o voo de Casablanca para Agadir não estaria abrangido pelo regulamento.

É neste contexto que o Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim, Alemanha), ao qual C. Wegener se dirigiu, pede ao Tribunal de Justiça que interprete o regulamento.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que o regulamento é aplicável a um transporte de passageiros realizado em virtude de uma reserva única e que inclui, entre a sua partida de um aeroporto localizado num Estado-Membro (Berlim) e a sua chegada a um aeroporto localizado num Estado terceiro (Agadir), uma escala planeada fora da União (Casablanca), com troca de aparelho.

Segundo o Tribunal de Justiça, resulta do regulamento e da jurisprudência³ que quando, como no caso vertente, dois (ou mais) voos foram objeto de uma reserva única, constituem um todo para

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1). Segundo este regulamento, os passageiros aéreos podem ter direito, em caso de cancelamento ou de atraso igual ou superior a três horas na chegada, a uma indemnização fixa que pode ascender, em função da distância, a 250, 400 ou 600 euros.

² Segundo o artigo 3.º, n.º 1, do regulamento, este aplica-se a) aos passageiros que partem de um aeroporto localizado no território de um Estado-Membro a que o Tratado se aplica e b) aos passageiros que partem de um aeroporto localizado num país terceiro com destino a um aeroporto situado no território de um Estado-Membro a que o Tratado se aplica (a menos que tenham recebido benefícios ou uma indemnização e que lhes tenha sido prestada assistência nesse país terceiro) se a transportadora aérea operadora do voo em questão for uma transportadora comunitária.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 2013, Folkerts (C-11/11, v. CP n.º 18/13).

efeitos do direito à indemnização dos passageiros. Como tal, estes voos devem ser considerados um *único* «voo sucessivo».

Além disso, o Tribunal de Justiça salienta que a troca de aparelho que pode ocorrer num voo sucessivo não tem impacto nesta qualificação. Com efeito, nenhuma disposição do regulamento faz depender a qualificação como voo sucessivo do facto de todos os voos que o compõem serem realizados no mesmo aparelho.

Como tal, um transporte como o que está em causa no caso vertente deve ser considerado, visto no seu todo, um voo *único* sucessivo e, por conseguinte, está abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106